ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026/PE

Processo: Pregão Eletrônico nº 005/2026/PE.

Interessado: K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP.

Assunto: Recurso Administrativo.

RECURSO (EM SÍNTESE)

A empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra a decisão que classificou a empresa THG Construções e Serviços Ltda, no Lote 23 do Pregão Eletrônico nº 005/2026, sustentando que o equipamento ofertado não atenderia às exigências legais de homologação pelo INMETRO e aferição pelo IPEM, requerendo, ao final, a desclassificação da licitante recorrida.

CONTRARRAZÕES (EM SÍNTESE)

A empresa THG Construções e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 10.177.440/0001-72, apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP, requerendo a manutenção da decisão que a declarou classificada no Lote 23 do Pregão Eletrônico nº 005/2026.

PARECER JURÍDICO

Foi emitido o Parecer Jurídico nº 019/2026, o qual passa a integrar a presente decisão para todos os fins.

DECISÃO

Com fundamento na Resolução SENAC nº 1.270/2024 e em consonância com as conclusões constantes do Parecer Jurídico nº 019/2026, acolho integralmente seus fundamentos, adotando-o como razão de decidir, para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa K.C.R.S. Comércio de Equipamentos Eireli EPP, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03, mantendo-se integralmente a decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2026. Em consequência, fica mantida a classificação da empresa THG Construções e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ nº 10.177.440/0001-72, no Lote 23 do certame.

Publique-se.

Dê-se ciência aos interessados.

Após, prossigam-se os trâmites processuais cabíveis.

Porto Velho, 19 de outubro de 2026.

Nina Cátia Alexandre Cavalcante

Diretora Regional

Marques
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO Nº. 019/2026.

De: Marques Advogados Associados

Para: Consultoria SENAC/RO

Ref. Recurso administrativo – Lote 23 – Exigência de homologação pelo INMETRO e aferição pelo IPEM – Revisão da pesquisa de preços e do valor estimado da contratação - Pregão Eletrônico nº 005/2026.

Prezados,

Trata-se de consulta pelo SENAC/RO referente ao recurso administrativo interposto pelo recorrente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2026, cujo objeto envolve a aquisição de mobiliário hospitalar, especificamente quanto à controvérsia relacionada ao Lote 23.

Em síntese, a recorrente questiona a ausência de exigência expressa de homologação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e de aferição pelo Instituto de Pesos e Medidas – IPEM para as balanças previstas no referido lote. Insurge-se, ainda, contra a pesquisa de preços realizada e o valor estimado pela Administração para a contratação.

Em contrarrazões, a empresa THG Construções e Serviços Ltda. sustenta, em síntese, que sua proposta atende às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e que não seria juridicamente admissível impor, na fase recursal, requisito que não constou expressamente das condições estabelecidas para o Lote 23. Argumenta, ademais, que a Administração já havia examinado questionamento semelhante na fase de impugnação ao edital, ocasião em que optou por manter as especificações originalmente previstas

Ao longo do processo, constatou-se manifestação do setor técnico competente, por intermédio do colaborador Lourival Saturnino, no sentido de que as especificações e os preços estimados devem ser mantidos conforme descritos no instrumento convocatório, por não ter sido identificada desconformidade técnica que justifique sua alteração.

Av. Rogério Weber | 2503 | Caiari | Porto Velho | Rondônia | CEP: 76.801-160

Diante desse contexto, compete a esta Assessoria Jurídica examinar a regularidade jurídica da pretensão recursal, considerando os argumentos apresentados, as contrarrazões, a manifestação técnica e as disposições do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, aprovado pela Resolução SENAC nº 1.270/2024.

Este é o Relatório.

Trata-se de Recurso apresentado de argumentos que se vinculam a uma análise documental e de preenchimento de requisitos técnicos do objeto licitado quanto ao Lote 23, o qual foge da competência desta Assessoria Jurídica, de modo que a análise do setor Técnico Competente é de extrema importância para ponderação quanto ao acolhimento ou rejeição do recurso interposto.

Contudo, é de salutar reconhecer que o pregoeiro já adotou a postura adequando, quando encaminhou ao setor técnico para mesma consulta quando da impugnação ao edital, oportunidade em que o já fora emitido parecer, onde restou mantidas as especificações do edital, cujo qual insurge novamente a recorrente, agora em formato de Recurso.

A análise do recurso deve observar os princípios que regem os procedimentos de contratação do SENAC, especialmente a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia entre os participantes, a impessoalidade, a transparência e o julgamento objetivo, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos da instituição.

O edital e seus anexos constituem a referência objetiva para a formulação das propostas, a avaliação de sua conformidade e a classificação dos participantes. É a partir das condições previamente estabelecidas que os interessados definem os produtos ofertados, dimensionam os custos envolvidos e decidem sobre sua participação no certame.

Nesse contexto, o SENAC/RO deve observar os requisitos efetivamente previstos no instrumento convocatório, não sendo juridicamente adequado introduzir, após a apresentação das propostas, exigências técnicas novas que alterem os parâmetros de julgamento originalmente divulgados, com potencial prejuízo à isonomia e à previsibilidade do procedimento.

Av. Rogério Weber | 2503 | Caiari | Porto Velho | Rondônia | CEP: 76.801-160

No caso em análise, a recorrente questiona a ausência de exigência expressa de homologação pelo INMETRO e de aferição pelo IPEM para as balanças do Lote 23. Entretanto, conforme exposto nas contrarrazões, tais exigências não foram expressamente contempladas para o referido lote, embora tenham sido previstas para outros itens do instrumento convocatório.

Essa circunstância constitui elemento relevante para a análise, uma vez que os participantes devem pautar suas propostas nas especificações divulgadas pela Administração, não sendo possível, em princípio, exigir de determinada licitante o atendimento a condição específica que não integrou os requisitos expressos do lote em disputa.

A pretensão recursal, se acolhida exclusivamente para introduzir requisito não previsto no edital, implicaria alteração dos parâmetros de conformidade após a apresentação das propostas, com possível repercussão sobre a competitividade e a igualdade de tratamento entre os participantes.

Assim, ausente demonstração de que a proposta classificada descumpre exigência efetivamente prevista para o Lote 23, não se identifica fundamento jurídico suficiente para desclassificá-la com base apenas na ausência de requisito que não foi expressamente estabelecido no instrumento convocatório.

Ressalva-se, contudo, que a vinculação ao edital não afasta a obrigatoriedade de observância de normas legais ou regulamentares cogentes eventualmente aplicáveis ao equipamento, ainda que não reproduzidas expressamente no Termo de Referência. A conclusão pela manutenção da classificação pressupõe, portanto, que a área técnica competente não tenha identificado obrigação metrológica específica, aplicável ao produto ofertado, cujo cumprimento seja indispensável à sua comercialização, disponibilização ou utilização regular.

Reforça que, a avaliação da adequação do equipamento às necessidades institucionais e às especificações do Termo de Referência constitui matéria predominantemente técnica, cuja apreciação deve ser realizada pelo setor competente, responsável pela definição e validação dos requisitos necessários à contratação.

No caso concreto, referida matéria já foi debatida no âmbito da impugnação ao edital, de modo que, competindo ao setor técnico do SENAC/RO a efetiva análise, e tendo o feito na oportunidade, manifestou-se pela manutenção das

Av. Rogério Weber | 2503 | Caiari | Porto Velho | Rondônia | CEP: 76.801-160

especificações originalmente estabelecidas, por não ter identificado desconformidade técnica que justificasse a alteração do edital ou das condições previstas para o Lote 23.

Essa manifestação possui relevância para a análise jurídica, pois indica que a unidade técnica responsável não reconheceu a necessidade de modificar os requisitos descritos no Termo de Referência, nem apontou inadequação das especificações adotadas em relação ao objeto pretendido.

Neste sentido, as especificações do produto do lote 23, apresentadas pela empresa THG Construções e Serviços Ltda, atende às características técnicas exigidas, de modo que a recorrente não demonstrou, mediante documentação objetiva, que o produto ofertado contraria os termos contidos no edital.

A atuação administrativa deve estar amparada em elementos concretos e tecnicamente verificáveis, não sendo suficiente, por si só, a alegação de que determinada exigência deveria ter sido incorporada ao edital para justificar a desclassificação de proposta que, segundo a análise técnica apresentada, atende às condições estabelecidas.

Portanto, sob o enfoque jurídico, mostra-se cabível prestigiar a manifestação do setor técnico, desde que devidamente fundamentada e confirmada a inexistência de norma metrológica obrigatória específica que impeça a aceitação do equipamento nas condições ofertadas.

Desse modo, inexistindo demonstração objetiva de descumprimento das especificações editalícias ou manifestação técnica contrária à conformidade do produto, não se mostra juridicamente recomendável acolher o recurso com fundamento em mera divergência interpretativa acerca de requisitos não expressamente previstos para o referido lote.

No que se refere à pesquisa de preços e do valor estimado da contratação, a recorrente também questiona na matéria recursal.

Pois bem, a formação do preço estimado constitui etapa relevante do planejamento da contratação e deve estar amparada em elementos idôneos, compatíveis com o objeto, suas características técnicas e as condições de mercado. A revisão do valor estimado, contudo, exige fundamento concreto que evidencie inconsistência, inadequação metodológica ou incompatibilidade relevante entre os preços considerados e o objeto efetivamente pretendido.

Av. Rogério Weber | 2503 | Caiari | Porto Velho | Rondônia | CEP: 76.801-160

A mera divergência entre preços ofertados entre as concorrentes, não demonstra, isoladamente, que a estimativa administrativa esteja incorreta. Para justificar sua revisão, seria necessário apresentar elementos objetivos que permitissem verificar eventual incompatibilidade entre os parâmetros utilizados na pesquisa e as especificações do objeto, ou demonstrar que os preços de referência não refletem adequadamente as condições de mercado.

No presente caso não se visualizou informações ou elementos que justificassem a revisão do valor estimado.

Por outro lado, a diferença entre a proposta da recorrente e o preço estimado também não basta, por si só, para comprovar a regularidade da estimativa. A manutenção do valor deve encontrar respaldo na pesquisa de preços que instrui o procedimento e na manifestação técnica que examinou a questão.

Dessa forma, não havendo elementos e demonstração objetiva de vício na pesquisa realizada, não se identifica fundamento jurídico suficiente para acolher o recurso nesse particular.

Recomenda-se, por cautela, que os registros da pesquisa de preços e a manifestação técnica que sustentam o valor estimado permaneçam devidamente juntados ao processo, ainda que ocultos na fase de competitividade, de acordo com o previsto no Regulamento interno, a manutenção posterior demonstra a motivação da decisão administrativa e possibilitar sua verificação pelos órgãos de controle.

Diante do exposto, a assessoria jurídica opina pelo não provimento do recurso e pelo prosseguimento do certame, uma vez que a decisão do Pregoeiro foi acertada, por seguir integralmente o previsto no edital.

Ficando à critério da Direção a deliberação sobre a sugestão deste jurídico, atentos às orientações aqui apresentadas, diante do caráter opinativo deste documento.

É o parecer.

Porto Velho, 16 de outubro de 2026.

ROSILENE O. ZANINI
OAB/RO 4.542

ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI:83412344249
Assinado de forma digital por ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI:83412344249
Dados: 2026.10.16 17:42:52 -04'00'

Av. Rogério Weber | 2503 | Caiari | Porto Velho | Rondônia | CEP: 76.801-160